

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13822/000.018/90-91

LAM

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDAO NR. 101-86.984

RECURSO NR.: 79.749 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

RECORRENTE : SAFRA-SAO FRANCISCO VEICULOS E PEÇAS LTDA.

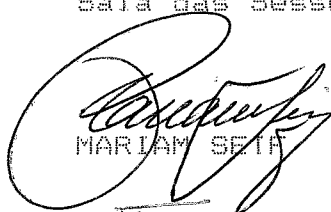
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA-SF

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - Face ao julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 80. da Lei no. 7.689, de 15/12/88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal, inexistente base legal para a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989, período-base de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAFRA-SAO FRANCISCO VEICULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


MARIAM SETA

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

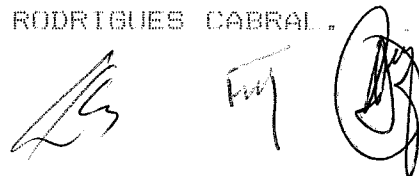
SESSÃO DE: 16 SET 1994

ZENDA NACIONAL

Processo nr. 13822/000.018/90-91

Acórdão nr. 101-86.984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Three handwritten signatures in black ink, likely belonging to the judges mentioned in the text. The first signature is a stylized 'L' or 'G'. The second is a simple 'F' or 'M'. The third is a more complex, circular signature.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13822/000.018/90-91

RECURSO NR. 79.749

ACORDÃO NR. 101-86.984

RECORRENTE: SAFRA-SÃO FRANCISCO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que deferiu em parte petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, articula recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 20/23.

A exigência decorre de que consta do processo original no. 13822/000.017/90-29, instaurado contra a pessoa jurídica.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicara, por redução indevida do lucro líquido do exercício, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição, relativamente ao Balanço encerrado em 31/12/88.

E o Relatório.

PROCESSO NR. 13822/000.018/90-91

Acórdão nr. 101-86.984

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.

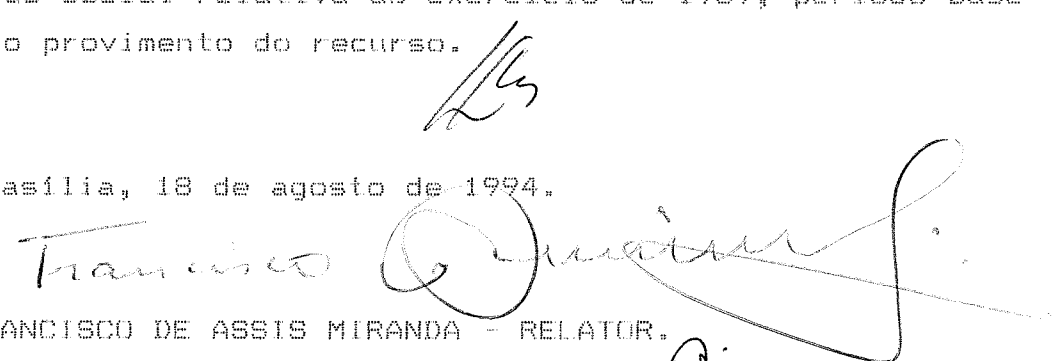
A Contribuição Social exigida no Auto de Infração, refere-se ao período base de 1988, exercício de 1989.

O art. 8o. da Lei n. 7.869, de 15/12/88, que instituiu a Contribuição Social, estabelece que referida Contribuição será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31/12/88. Esse resultado é o espelhado no Balanço, incidindo sobre o mesmo a alíquota de 8% no caso da recorrente.

Sucede que o Plano do Supremo Tribunal Federal no julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada no RE-146.733-91-S.P., decidiu que o citado dispositivo legal é inconstitucional, por ferir o princípio da anterioridade consagrado na C.F. atingindo o exercício de 1989, período-base de 1988.

Nessas condições, inexistindo base legal para a cobrança da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, voto pelo provimento do recurso.

Brasília, 18 de agosto de 1994.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.
